



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018.

Autoria: Vereador **MARCO ANTÔNIO DA FONSECA.**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar de nº 02/18, que altera a Lei Complementar nº 82/14, que **ESTABELECE NORMAS PARA A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.**

Analisando a propositura, pretende o ilustre Vereador a alteração da distância para construção e instalação dos postos de combustíveis, de uma distância de 100 metros para uma distância de 600 metros nos locais elencados nos itens a, b, c, d, e, do art. 9º da Lei 082/14, bem como da alteração da respectiva Ementa.

A legislação vigente, sobre aspecto da constitucionalidade, assim dispõe.

Da Constituição Federal.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

A competência Legislativa sobre a matéria, não é pacífica em nossos Tribunais, sendo que algumas Jurisprudências admitem que o processo legislativo referente a matéria seja deflagrado pelo Poder Legislativo local.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Inobstante, a Jurisprudência majoritária, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proclama que a iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo local.

Das Jurisprudências pesquisadas no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é majoritária a corrente que inadmite que o processo seja deflagrado pelo Poder Legislativo, conforme segue:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Suzano, que altera a lei de uso e ocupação do solo para dispor sobre a distância mínima para instalação de posto de combustíveis. Iniciativa de vereador. Vício. Ausência de participação popular. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 180, II, 5º, 47, II e XIV da Constituição do Estado. Ação procedente" (ADIN nº 9032807-08.2008.26.000, Rei. Des. Eros Piceli, j. 04/05/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000
Voto nº 12562

Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos art. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.

Voto nº 21.671

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0276286-21.2012.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RELATOR: A. L. PIRES NETO

VOTO 23.060

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. **VÍCIO DE INICIATIVA.** Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas.

2. **INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial.

3. **EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI** Impossibilidade. Falta de pedido expresse. Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012.

(...)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, com pedido de liminar, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Municipal nº. 10.130, de 10 de julho de 2012, resultante de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

emenda parlamentar, que estabeleceu como condição para a instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado (*"Parágrafo único - Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro tendo como referência de outro já edificado"*). O autor alega que o dispositivo impugnado viola os princípios da razoabilidade e da livre concorrência, além de versar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, daí decorrendo sua inconstitucionalidade, tanto material, como formal, por vício de iniciativa.

(...) Ação Julgada Procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Socorro nº 3639/2012, a qual estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no Município. Inadmissibilidade. Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência. (...) Ação Julgada procedente. Dever ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo (estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município), pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da livre iniciativa e concorrência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204842-25.2012.8.26.0000); Relator Luis Ganzerla – data do julgamento 17/04/2013).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria do membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a **implantação de postos revendedores de combustíveis.** Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos 5º, "caput", da CESP, eart. 2º da CF/88. **Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0067533-93.2011.8.26.0000. Relator Robert Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo ; data do julgamento 29/02/2012.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 600/09, do Município de Araraquara, que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental (Lei Complementar nº 350/05), modificando o zoneamento e índice de aproveitamento das áreas urbanas, sem a participação comunitária. Violação do art. 180, II, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente" (ADIN nº 990.10.248939-6, Rei. Des. José Roberto Bedran, j. 03/02/2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema" (ADIN nº 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Copolla, j. 29/02/2012).

Ademais, em pesquisa recente junto ao "site" do Supremo Tribunal Federal, www.stj.jus.br, o Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou sobre o tema:

Notícias do STF

Suspensa decisão sobre a distância entre postos de combustíveis em Dourados (MS).

O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) que julgou válido dispositivo de lei do Município de Dourados (MS) referente a regras sobre disposição de postos de combustíveis na cidade.

O Ministro entendeu plausível a alegação apresentada em Reclamação (RCL) 24383, que aponta desrespeito à Súmula Vinculante (SV) 49, a qual prevê que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Recentíssima Decisão segue anexa.

Cumpramos ressaltar que o Projeto de Lei Complementar prescindiu da participação popular de estudos técnicos, nos termos do artigo 180 da Constituição Paulista.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Finalmente, quanto à alteração apenas da Emenda à Lei Complementar 082/2.014, proposto pela Projeto de Lei Complementar de nº 02/18, emito parecer favorável à mesma, para sanar a omissão quanto à ausência de previsão de combustível GNV.

Diante de todo o exposto, emito parecer favorável à alteração da Ementa, e parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, com exceção da ementa, no qual restringe a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis a uma distância igual ou inferior a 600 metros, uns dos outros, respeitando entendimentos adversos.

Ibitinga, 05 de março de 2018.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Registro: 2014.0000240964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2006063-22.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL
JÚNIOR, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO
MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA,
ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Tristão Ribeiro
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Voto nº 21.671

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.383, de 09 de outubro de 2013, de iniciativa do Legislativo local, a qual estabeleceu alterações nas Leis Municipais 9.005/2003 e 8.247/2000.

Aduz o requerente a existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, indicando como fundamento da ação a infringência do órgão legislativo às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 54/55).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 65/68).

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da norma impugnada (fls. 72/73).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa, já que, tendo como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo, foi produzida pela Câmara Municipal.

A Lei nº 11.383/2013 de 09 de outubro de 2013 dispõe:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 9.005, de 30 de julho de 2003, que alterou o artigo 28, da Lei nº 5.135, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – É de 100 (cem metros), medidos entre os pontos próximos dos dois terrenos, a distância mínima entre o terreno onde se pretende construir um posto de gasolina e o que localize ou localizará uma escola, universidade, academia, biblioteca, tribunal, hospital, asilo, orfanato, museu, cadeia e centro de saúde.

Art. 2º - o § 4º, do artigo 5º da Lei nº 8247, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º - § 4º - Ficam proibidas instalações de Postos de Revenda de Combustíveis – PRC num raio mínimo de 1 (um) Km de distância de outros já em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

funcionamento ou com alvará expedido para construção, com validade até 12 (doze) meses..

De pronto se verifica a fragilidade técnica da produção legislativa, já que na elaboração do primeiro artigo da lei questionada, se faz a alteração da lei que alterou a lei vigente (Lei 9.005/03), quando o correto seria diretamente alterar-se o artigo da lei em vigor, qual seja, o artigo 28, da Lei 5.135/92.

Deixando de lado os aspectos relativos à técnica legislativa, verifica-se que, de fato, as mudanças promovidas pela lei dizem respeito ao zoneamento urbano e ao uso e ocupação do solo urbano, matérias constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 30, da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Já o artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, dispõe sobre a competência privativa do Executivo, nos seguintes termos:

Artigo 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
III - Elaborar o Plano Diretor;
(...)
XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;

A análise dos dispositivos constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, já que o Órgão Legislativo local de fato invadiu a seara de atuação do Executivo.

Nem se diga que se trata de emenda ao texto legal, admissível quando da elaboração de norma de iniciativa do Executivo. É certo que a alteração legislativa pela via da emenda parlamentar é aceitável e, inclusive, previsível, não sendo o Legislativo simples órgão chancelador das normas proferidas pelo Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de emenda a projeto de lei, mas de alteração qualitativa de norma posta, com prejuízo aos interesses da comunidade.

De se salientar que o procedimento legislativo questionado se realizou sem qualquer consulta à população ou estudo técnico que demonstrasse a conveniência e a adequação da modificação normativa ao interesse público, o que contraria os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

O que se vai demonstrar a seguir é de que forma a alteração pode representar sério dano aos interesses da comunidade.

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.383/13, reduziu para 100 metros a distância exigida entre o local de instalação de posto de revenda de combustível e escolas, universidades, bibliotecas, Tribunal, asilos, hospitais etc, quando o artigo modificado previa a distância de 200 metros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Ora, a alteração legislativa incrementa o risco a que se submete a população local em função da instalação desse tipo de estabelecimento comercial.

E não são pequenos os riscos potenciais da implantação de postos de revenda de combustíveis, conforme rol constante da justificativa da Resolução do CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que a seguir transcrevo:

“O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

Considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

Considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

Considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

Considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve: (...)

Uma vez constatada a potencialidade lesiva ao meio ambiente natural e construído decorrente da atividade comercial discutida, a Resolução nº 319, de 04 de dezembro de 2002,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

também emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, deu nova redação à Resolução nº 273/2000, estabelecendo a exigência de adequação dos equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, ao Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

Dessa exigência resultou, por fim, a necessidade de adequação dos critérios de avaliação de conformidade, matéria objeto da Portaria nº 009 de 04 de janeiro de 2011, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Ressalta-se que essa explanação tem por objetivo explicitar a importância da matéria para a população local.

Isso porque foi mencionado acima diferente dispositivo constitucional desrespeitado, não indicado na petição inicial (artigo 191, da Constituição Estadual).

Para proceder à análise de fundamento não indicado na exordial, apoia-se no robusto entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade se caracteriza como ação de *causa petendi* aberta.

Neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: ***“É interessante notar que, a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais; 35ª ed.; Malheiros, São Paulo; 2013; p.435).

Este posicionamento doutrinário se embasa em precedentes da Corte Suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 23 de dezembro de 1996. - Relevância de fundamento - ainda que não invocado diretamente pelo requerente -, que pode ser levado em consideração pela Corte, dado que a "causa petendi" nessa ação é aberta, relativo à infringência, no caso, do princípio da independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). - Ocorrência, também, do "periculum in mora". Pedido de liminar deferido para suspender, até o julgamento final dessa ação direta, a eficácia, "ex nunc", do § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 23 de dezembro de 1996. (ADI 1606 MC/SC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Rel. Min. MOREIRA ALVES; D.J. 18/09/1997).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem "causa petendi" aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves). Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar multa de cinco por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (RE 431715 AgR / MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Rel. Min. CARLOS BRITTO; D.J.:19/04/2005).

Sendo assim, admissível a análise da inconstitucionalidade da lei através do cotejo de fundamento não indicado pelo requerente quando do ajuizamento da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

No caso concreto, verifica-se a presença de contrariedade ao texto constitucional por duas vias. Uma consistente na infringência aos dispositivos invocados que estabelecem a competência privativa do Município para legislar sobre zoneamento, uso e ocupação do solo, reconhecendo-se a ocorrência de vício de iniciativa. Outra pelo desvirtuamento do objetivo de defesa do meio ambiente com a participação da população da comunidade.

De forma abrangente, a importância do tema vem disposta no artigo 182, da Constituição Federal, conforme a seguir:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Visando a regulamentar este artigo constitucional e seu subsequente, promulgou-se a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que baliza as diretrizes da política urbana nos seguintes termos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(..)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

(...)

A preocupação com o desenvolvimento sustentável dos centros urbanos possui *status* constitucional e a Carta Maior incorporou ao seu conteúdo disposições da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), conforme indica o teor de seu artigo 23, inciso VI, que estabelece a competência de todas as unidades da federação para a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

Sobre os riscos da revenda de combustíveis já se discorreu anteriormente, sendo desnecessária a repetição dos argumentos acima explanados.

Na medida em que essa atividade é reconhecidamente poluidora e arriscada, afigura-se imprescindível que sua instalação respeite os interesses da população, que deverá ser consultada e tecnicamente orientada sobre os riscos a que estará submetida.

Não pode o Legislativo local simplesmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

incrementar os riscos da comunidade através da redução da distância entre os postos de gasolina e centros de confluência da população, como escolas, universidades, hospitais etc.

A norma combatida, s.m.j., beneficia apenas determinado número de empresários, que podem, sob sua égide, instalar estabelecimentos em locais privilegiados para a comercialização de produtos, eis que caracterizados pela ampla circulação de pessoas e veículos.

Além deste benefício, observa-se que o segundo artigo da lei combatida garante certa “reserva de mercado” aos detentores de autorização para a instalação de posto de gasolina, na medida em que fixa a distância mínima de 1 km entre estabelecimentos do mesmo tipo.

No meu entender, prejudica-se duplamente a população, na medida em que aproxima os estabelecimentos potencialmente lesivos dos centros de confluência da população e distancia o serviço prestado, impondo ao consumidor que percorra um quilômetro para localizar outro estabelecimento similar, reduzindo-se a concorrência e a funcionalidade do serviço.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 11.383/13 é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, este último com a regulamentação da Lei 10.257/01, e aos artigos 144, 180, incisos II e V, 181, *caput*, e 191, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.383/13 de 09 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto com efeito “extinctum”, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

10

20

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276286-21.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ITAMAR GAINO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO (com declaração), VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO LUIZ PIRES NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0276286-21.2012.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

RELATOR: A. L. PIRES NETO

VOTO 23.060

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado.

1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas.

2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial.

3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI. Impossibilidade. Falta de pedido expresso. Providência que caracterizaria hipótese de julgamento "ultra petita". Não existindo relação de dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Municipal nº. 10.130, de 10 de julho de 2012, resultante de emenda parlamentar, que estabeleceu como condição para a instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado (*“Parágrafo único – Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro já edificado”*). O autor alega que o dispositivo impugnado viola os princípios da razoabilidade e da livre concorrência, além de versar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, daí decorrendo sua inconstitucionalidade, tanto material, como formal, por vício de iniciativa.

Não houve deferimento de liminar (fls. 231/233).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 246/261, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 239/240) e apresentou manifestação a fls. 242/243, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela improcedência da ação (fls. 417/426).

É o relatório.

O dispositivo acimado de inconstitucional (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.130/2012) é aquele constante do documento de fl. 140/143, mais especificamente a fl. 141, redigido da seguinte forma:

“Art. 5º. O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens ser observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado”.



PODER JUDICIÁRIO

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Anote-se que o projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 29/31), não estabelecia restrições quanto à distância mínima entre os Postos de Combustíveis, mas, por força da emenda aditiva nº 09 (fls. 99/100), de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, votada e aprovada por maioria de votos (16 x 2) pela Câmara Municipal, em 24/05/2012 (fl. 134), acrescentou-se ao artigo 5º o parágrafo único (acima transcrito), que impôs o limite de distância de 500 metros, objeto da presente impugnação.

O autor alega que houve ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, II, 144, 180, V e 191, todos da Constituição Estadual e art. 170 da Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 170 (CF). A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

Os primeiros dispositivos amparam a alegação de violação do princípio da separação de poderes. De acordo com a narrativa da petição inicial (item II.B de fl. 16), versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.

Realmente, dispondo a lei sobre "normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo",



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

parece evidente que sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas, nem por isso, entretanto, o Poder Legislativo estaria impedido de apresentar emendas, no exercício de sua atividade legiferante.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que *"o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa"* (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

Nesse sentido também é a orientação doutrinária.



PODER JUDICIÁRIO

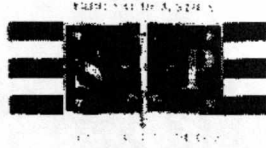
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Conforme lição de Alexandre de Moraes, "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo" (Direito Constitucional, 22ª ed., Ed. Atlas/SP, 2007, nº 11, item 3.1.3, p. 637).

Uma das exceções ao poder de emenda de origem parlamentar diz respeito à pertinência temática. A outra fica por conta da limitação prevista no art. 24, § 5.º, item "1", da Constituição Estadual: "*Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar (...) por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República*" (Alexandre de Moraes, ob. cit. p. 637).

No presente caso, entretanto, não se verifica existência de alguma dessas limitações (uma vez que a emenda parlamentar guarda relação com a matéria tratada na lei e não acarretou aumento de despesas), daí porque afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por suposta ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 24, § 5.º, da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

O cerne da questão, entretanto, não se resume à apreciação da constitucionalidade sob ótica da violação do princípio da separação de poderes. Outras questões foram suscitadas na petição inicial (ofensa ao princípio da livre concorrência, por exemplo), mas, uma questão que chama a atenção agora é aquela relacionada ao cumprimento das exigências do art. 180, incisos I, II e III e art. 191 da Constituição Estadual, o que, embora não tenha sido expressamente invocado como fundamento da pretensão inicial, nada obsta que seja objeto de apreciação no presente julgamento.

Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "*princípio da causa petendi aberta*", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor.

É essa a orientação que vem do Supremo Tribunal Federal: "*O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial*" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que "*na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados', como anotam IVES GANDRA DA SILVA*"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ('Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n° 9.868, de 10-11-1999', Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241) (Adin 56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/01/2012).

Feita essa ressalva, passa-se ao exame da ação, conhecendo-se do pedido de fls. 02/22 *"em face de toda a Constituição Estadual, e não apenas ao fundamento deduzido"* (EDCL 0105761-74.2010.8.26.0000, Órgão Especial, j. 15/06/2011).

Anota-se, em primeiro lugar, que a emenda parlamentar n° 09, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que introduziu o parágrafo único do artigo 5° da Lei Municipal n° 10.130/2012, foi votada e aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba, sem notícia de que houvesse sido previamente submetida à participação popular, nos termos dos artigos 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista.

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

.....

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

Por envolver deliberação sobre diretrizes e normas relativas ao planejamento, ocupação e uso do solo urbano, tanto o projeto de lei original, como as emendas apresentadas pelos vereadores, inclusive aquela objeto da presente impugnação, deveriam ter sido submetidos à divulgação e discussão junto à comunidade local, o que, no caso destes autos, não ocorreu, pois, nenhuma referência ao cumprimento desses requisitos consta da petição inicial, dos documentos que a acompanharam ou das informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Como já foi decidido por este Órgão Especial em caso semelhante, *"a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta"* (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., j. 05/05/2010).

Aliás, em casos semelhantes, este C. Órgão Especial tem decidido nesse mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Suzano, que altera a lei de uso e ocupação do solo para dispor sobre a distância mínima para instalação de posto de combustíveis. Iniciativa de vereador. Vício. Ausência de participação popular. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 180, II, 5º, 47, II e XIV da Constituição do Estado. Ação procedente" (ADIN nº 9032807-08.2008.26.000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 04/05/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 600/09, do Município de Araraquara, que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental (Lei Complementar nº 350/05), modificando o zoneamento e índice de aproveitamento das áreas urbanas, sem a participação comunitária. Violação do art. 180, II, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente" (ADIN nº 990.10.248939-6, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 03/02/2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema" (ADIN nº 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Copolla, j. 29/02/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração"



PODER JUDICIÁRIO

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

aprovada pela lei Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente" (ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).

"CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)" (ADIN nº 0494816-60.2010.8.26.0000, Relator José Reynaldo, j. 14/09/2011).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES - AUSÊNCIA DE ESTUDOS E AUDIÊNCIAS PRÉVIOS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - O Projeto de Lei 90/2007, que trata de uso e ocupação do solo, embora tenha tido origem no Poder Executivo, competente para deflagrá-lo, foi substancialmente alterado por Emendas parlamentares, ao arripio do disposto especialmente no inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige a participação da comunidade "no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (grifos nossos), ou seja, a realização prévia de estudos e de audiências públicas - Ademais, as alterações promovidas pelos vereadores traduziram-se em normas de caráter concreto, longe da necessária impessoalidade inerente às leis de ocupação e uso do solo urbano exigida pelo art. 181 da Carta Bandeirante, invadindo, por conseguinte, matéria tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal - Violação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

arts. 5o, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 180, incisos I, II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Inconstitucionalidade das alíneas "h" a "ff" do parágrafo único do art. 3o, do parágrafo único do art. 14 e do § 3o do art. 20, todos da Lei 3.765, de 22 de setembro de 2004, do Município de Itatiba - Ação procedente." (ADIN nº 0353630-49.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 14/09/2011).

Anota-se que o controle de constitucionalidade, nesse caso, é exercido apenas em relação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.130/2012, sem alguma consideração em relação aos demais dispositivos da mesma lei, a fim de evitar julgamento *"ultra petita"*, porque não existindo relação de dependência ou acessoriedade entre o parágrafo único do artigo 5º com as demais disposições daquela lei, não incide, no caso, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

De fato, embora a causa de pedir, na ação direta de inconstitucionalidade, seja aberta, como foi mencionado acima, o pedido, ao contrário, deve ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil), a fim de delimitar os limites da lide e evitar julgamento aquém ou além da pretensão posta em Juízo, o que implicaria, nesse último caso, em ofensa ao princípio da adstrição previsto no art. 460



PODER JUDICIÁRIO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

do CPC¹. A exceção, aqui, ficaria por conta da eventual existência de relação de dependência de outros artigos da mesma lei em relação ao dispositivo impugnado. É que nessa hipótese, para não esvaziar o sentido da lei, tornando-a inócua (com a supressão da parte da norma declarada inconstitucional), aqueles outros dispositivos (embora não impugnados na petição inicial) também poderiam ser declarados inconstitucionais por arrastamento, mas, esse não é o caso dos autos.

Nesse particular, é apropriada a lição de Sérgio Souza Botelho, em artigo intitulado *"Descomplicando o controle de constitucionalidade abstrato"* (<http://www.jus.com.br>), quando aborda a questão da necessidade de pedido expresse, mesmo nos processos de *"causa patendi"* aberta:

"...embora não se vincule aos fundamentos do pedido da ADI, o STF está vinculado ao pedido nesta veiculado, que corresponde à declaração de inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou ato normativo.

Tal regra relaciona-se ao princípio da inércia, que impede o Supremo de declarar a inconstitucionalidade ex officio, devendo ser provocado para tal e, igualmente, ao princípio da congruência, melhor explicitado na lição de Canotilho:

Este princípio, intimamente ligado ao princípio dispositivo, sofre algumas e importantes correções em direito processual constitucional. Em todo o

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

seu rigor, ele postularia a inadmissibilidade de apreciação jurisdicional relativamente a questões não debatidas e conseqüente exclusão de declaração de inconstitucionalidade de normas que não tivessem sido impugnadas no processo. Se isto é assim em processos de fiscalização concreta (e mesmo aqui há problemas), já o mesmo não acontece nos processos de fiscalização abstracta onde podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados.²

Este, por sua vez, decorre do princípio do pedido, que impede julgamento aquém ou além do objeto da ação judicial (citra e extra petita).

Em outras palavras: se é arguida a inconstitucionalidade em tese, por exemplo, com fundamentação que atine ao artigo 10 de uma dada lei, o STF deverá fazer o juízo sobre a constitucionalidade ou não de tal dispositivo levando em consideração todo o texto constitucional. Não poderá, em regra, declarar a inconstitucionalidade, v. g., do artigo 15 da mesma lei, devendo se ater ao que lhe fora pedido.

Contudo, excepcionalmente, o Supremo poderá estender a inconstitucionalidade a dispositivo não impugnado na inicial, desde que tal dispositivo guarde uma conexão necessária, significando uma relação de dependência, com o dispositivo (artigo 10, do exemplo citado) que fora declarado inconstitucional.³ É a chamada inconstitucionalidade por atração, conseqüencial ou por arrastamento.

Ora, isso ocorre em razão de o ordenamento jurídico ser um conjunto harmônico normativo, e não um amontoado de normas sem sentido.

² CANOTILHO, J.J. GOMES. In: MENDONÇA, Andrey Borges de. *Leituras Complementares de Constitucionalidade: controle de Constitucionalidade*. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 161.

³ STF - ADI 2.982-00, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-04, DJ de 12-11-04.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

No presente caso, todavia, não existe essa relação de interdependência, uma vez que os demais artigos da mesma lei (que tratam do uso e ocupação do solo urbano) podem subsistir independentemente da existência, ou não, do dispositivo impugnado (que estabeleceu restrição quanto à distância mínima entre Postos de Combustíveis).

Nada impede, todavia, que aqueles dispositivos, se for o caso, sejam objeto de discussão em ação própria, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto e em suma, *JULGA-SE PROCEDENTE* o pedido para declarar, com efeito "*ex tunc*", a inconstitucionalidade da parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.130/2012, do município de Sorocaba, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis.


Antônio Luiz PIRES NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 30089

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0276286-21.2012.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o excelente voto do eminente relator, Desembargador Antônio Luiz Pires Neto. Embora fosse desnecessário fazê-lo, apresento as seguintes considerações.

O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal n° 10.130, de 10 de julho de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

O projeto dessa lei foi de iniciativa do Poder Executivo, sendo certo que o referido parágrafo único do art. 5º foi inserido por emenda de autoria de Vereador, com seguinte redação:

"Parágrafo único - Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado".

O Poder Executivo vetou esse dispositivo, mas o veto foi derrubado pela Câmara.

A ação está baseada em dois fundamentos: a) violação ao princípio do pacto federativo – inobservância do princípio da livre concorrência; b) violação ao princípio da separação dos poderes – vício de iniciativa.

Quanto ao primeiro fundamento, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como se vê da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

seguinte ementa extraída do julgamento do RE 199.101-1-SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.06.2005:

“Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T, Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T, Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000”.

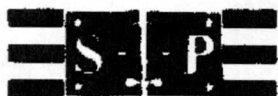
Do acórdão decorrente do RE 204.187, referido nesse precedente, extrai-se o seguinte fundamento, que se aplica claramente ao caso em questão, no que toca à alegação de violação do princípio constitucional da livre concorrência:

“Estimo que o Município pode, sim, tendo em vista que a comercialização de combustível é atividade geradora de riscos, evitar concentração de postos de abastecimento, com o objetivo de garantir a segurança em locais de afluência de pessoas não se cuida de estabelecer reservas de mercado como aponta a recorrente. Bem por isso, a lei questionada também contém regra estabelecendo distância mínima de postos de gasolina de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde (Lei 2.390, art. 3º, letra c) e nessa última hipótese esta Corte, no julgamento do RE 235.736, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, afastou a alegação de ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência”.

Com respeito ao segundo fundamento, de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes – vício de iniciativa, igualmente não procede, uma vez que o Poder Legislativo tem competência concorrente nessa matéria, podendo emendar o projeto de iniciativa do Poder Executivo, desde que a emenda guarde pertinência temática, ou seja, tenha relação lógica com o tema tratado no projeto de lei, e que não implique realização de despesas para sua implementação.

Tal parágrafo, inserido no projeto pelo Poder Legislativo, ao tratar da distância entre postos de gasolina, não decorreu, porém, de processo legislativo regular, uma vez que, envolvendo matéria concernente a diretrizes para o desenvolvimento urbano, com vistas ao desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, não contou com prévia consulta e participação das entidades comunitárias no estudo que se fazia necessário à observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

A matéria, por ser diretamente relacionada à organização urbana, orientada para a segurança dos cidadãos e de seus patrimônios, bem como eventualmente ao patrimônio público, insere-se no âmbito do plano diretor da cidade, sua regulação dependendo da observância do art. 180 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A petição inicial da ação contém, em meio ao fundamento de inobservância do pacto federativo e do princípio da livre concorrência, a anotação de que, ao criar a vedação de coexistência de dois estabelecimentos a menos de 500 metros de distância, o Poder Legislativo foi arbitrário, não se valendo de critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido.

De fato, a Câmara Municipal não se valeu de estudo técnico para criar tal norma legislativa. Estimou que tal distância seria necessária e adequada para a preservação da segurança dos munícipes.

Haveria, porém, de contar com estudo técnico apropriado, quem sabe elaborado pelo corpo de bombeiros, o qual seria necessariamente submetido à apreciação das entidades comunitárias, em cumprimento ao art. 180, II, da Constituição Bandeirante.

O autor não invocou violação dessa regra constitucional. No entanto, a ação direta de inconstitucionalidade tem, implícita, causa de pedir aberta, a possibilitar ao julgador a formação de juízo com base em confronto analítico mais amplo dos dispositivos constitucionais. O que o julgador não pode fazer é ampliar o objeto da ação, pois aí violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Caso análogo a este foi julgado por este Órgão Especial, conforme acórdão da relatoria do Desembargador Eros Piceli, j. 4 de maio de 2011, cuja ementa é a seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar do Município de Suzano, que altera a lei de uso e ocupação do solo para dispor sobre a distância mínima para instalação de posto de combustíveis – iniciativa de vereador – vício – ausência de participação popular – inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 180, II, 5º, 47, II e VIX, da Constituição do Estado – ação procedente”.

Caracterizando-se, assim, violação ao art. 180, II, da Constituição Federal, pelo meu voto igualmente se acolhe a pretensão inicial, declarando-se a inconstitucionalidade do mencionado parágrafo único do art. 5º da Lei nº 127/2012 do Município de Sorocaba.


ITAMAR GAINO
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03773571

67

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, KIOIISI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.


ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000

Voto nº 12562

Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos art. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município da Ubatuba, Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.653, de 09 de março de 2005, e nº 3.263, de 30 de novembro de 2009.

A primeira, que "Regulamenta a implantação de postos revendedores de combustíveis automotivos (postos de gasolina), no Município de Ubatuba", foi revogada pela lei 2.951, de 26 de junho de 2007. Em episódio posterior, veio a segunda com o intuito de restaurar-lhe os efeitos, trazendo tal mandamento em seu conteúdo: "Dispõe sobre o restabelecimento da vigência, na íntegra, da lei nº 2.653, de 09 de março de 2005, revogada pela lei nº 2.951, de 26 de junho de 2007, que regulamenta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implantação de postos revendedores de combustíveis no município de Ubatuba".

Assevera-se, na vestibular, em apertada síntese, que a Lei Municipal n° 2.653, de 09 de março de 2005, apesar de estar em plena vigência, é inconstitucional porque traz em seu bojo flagrante vício formal de iniciativa a contaminar-lhe. O mesmo acontece com a lei n° 3.263, de 30 de novembro de 2009, que a restabelece.

Sustenta-se que a norma impugnada envolve matéria de competência exclusiva da administração municipal, resultando em afronta ao princípio de separação de poderes, uma vez que referidas normas são de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Em decorrência, advoga que um Poder não pode adentrar em assuntos acometidos a outro Poder; que, se cabe ao Executivo a elaboração do Plano Diretor, por consequência, qualquer projeto de lei que se refira à regulamentação do solo urbano, será de sua competência exclusiva.

Postula, desta forma, liminar para suspender os efeitos das Leis Municipais n° 2.653 e n° 3.263, bem como a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade das reportadas legislações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 24 dos autos foi concedida medida liminar.

Conforme verifica-se às fls.33, a Digna Câmara Municipal não se manifestou a fim de prestar informações, conforme Certidão de Decurso de Prazo.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada, sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 32).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela integral procedência da ação (fls. 36/43).

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

típico. Especificamente, no caso em tela, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, discute-se a impossibilidade do Poder Legislativo Municipal exercer sua função típica (legislar) sobre matéria que não está dentre as suas atribuições, ou seja, sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

No caso, discute-se a adequação constitucional das Leis Municipais n° 2.653, de 09 de março de 2005, e n° 3.263, de 30 de novembro de 2009, que tratam da implantação de postos revendedores de combustíveis automotivos (postos de gasolina). Esses dispositivos foram de iniciativa do Poder Legislativo local, sancionados pela Presidência da Câmara Legislativa Municipal, não obstante veto aposto pelo Sr. Prefeito ao comando normativo que restaura vigência à lei n° 2.653, de 09 de março de 2005.

Não se olvida na hipótese dos autos que a questão, em apreço, configura ato típico do Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo. Qual seja, a disposição sobre a regulamentação do solo urbano, que é parte da Plano Diretor. E, assim sendo, a iniciativa para projetos de lei que digam respeito a atos da administração direta compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, no caso, municipal.

Na verdade, em virtude dessa separação de poderes e das atribuições próprias, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º da CF/88, que *"São poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Assim, vislumbra-se que as Magnas Cartas Estadual e Federal houveram por bem, para fins de segurança jurídica, estabelecer a separação dos Poderes Públicos para que cada ente atue, de forma típica, em sua própria área de competência e, de forma atípica, apenas internamente, ou seja, não produzindo neste último caso efeitos "extra corporis".

Isto porque não pode um Poder exercer a função típica de outro, pois se o fizesse estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP, e do artigo 2º da CF/88, o que ocorria apenas excepcionalmente pelo sistema da "check and balances" ou dos freios e contrapesos, o que não é caso dos autos.

Portanto, houve efetivo vício de iniciativa, o que implica na já mencionada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade formal ou de procedimento (nomodinâmica). A adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre de vício na produção da norma. Ou seja, está contida dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo), que vai desde a iniciativa encerrando-se com sua publicação. Nesse sentido:

"A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até sua publicação (arts. 59 a 69 da CF). É a inconstitucionalidade denominada nomodinâmica por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior.

Walber de Moura Agra leciona que há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por pessoa que não possuía iniciativa para tanto."¹ (os grifos não constam do original)

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos

¹ Ricardo Cunha Chimentí e outros, Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, págs. 353/354.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”²

Portanto, a lei impugnada padece de vício de iniciativa porque sua elaboração partiu do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre matéria que deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual caracterizada está sua inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das leis municipais n° 2.653, de 09 de março de 2005, e n° 2.951, de 26 de junho de 2007, do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.


Roberto Mac Cracken
Relator

² Gilmar Ferreira Mendes e outros, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 1061.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 33.616/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do Dr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do veto do Poder Executivo ao projeto de lei complementar nº 18, de 2017, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2014, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO".

II. Preliminarmente, esclareça-se que, no uso das prerrogativas previstas no art. 37, § 1º, e art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, pode o Prefeito vetar proposições legislativas, total ou parcialmente, por considerá-las inconstitucionais ou contrárias ao interesse público:

ART. 37 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

(...)

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

No caso ora em análise, a fundamentação jurídica na qual se arrimou a Chefe do Poder Executivo para embasar seu posicionamento, informa que, além do vício da iniciativa, o veto decorreu da inobservância do princípio da livre iniciativa para concorrência nas atividades econômicas, conforme previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 142 da Lei Orgânica do Município, e na Súmula Vinculante nº 49 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado, por oportuno, transcrevemos abaixo:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Em apertada síntese, são estas as razões do veto.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sabe-se que os Municípios têm competência para legislar sobre as matérias de seu interesse local. Indiscutivelmente, a proposição pretende referir-se ao âmbito local, porém, também não deixa de tangenciar matérias como direito econômico, direito do consumidor, assim como o livre exercício das atividades econômicas. Com efeito, nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe sobre as competências conferidas aos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifou-se)

Ou seja, observa-se que tais matérias são de competência concorrente, estendida apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excluídos os Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcrito. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:

(...)

(d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

Dessa forma, é preciso muita sensibilidade para perceber a sutileza da repartição de competências entre os entes federativos nessa matéria, especialmente

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

quando abordada de maneira transversal com outras; o chamado “interesse local” dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da legislação oriunda da União e dos órgãos reguladores. E, nos Municípios, tais atribuições são exercidas pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

XXIII - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifou-se)

Uma vez demonstrada qual é a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza² a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Neste contexto de serviço público (emissão dos atos autorizativos para postos de combustíveis e sua localização no território municipal), com que se reveste o conteúdo da proposição legislativa, Hely Lopes Meirelles³ deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que

² A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.



disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Assim, a proposição parece afrontar regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.** (grifou-se)

A bem da verdade, constata-se que o projeto de lei em análise pretende dispor, materialmente, acerca do exercício de determinadas atividades econômicas. Como se dirige a estabelecimentos privados, tenha-se em mente que quando um cliente abastece o seu veículo, a partir daí se estabelece um contrato, uma relação de consumo, colocando-se na condição de consumidor e o estabelecimento como fornecedor do serviço.

Assim, em que pese se tenha em vista valores como proteção do consumidor, ao pretender dispor sobre a construção, instalação ou existência de postos de combustíveis, baseando pelo número de habitantes do Município para emitir licenças, autorizações ou alvarás, infere-se que neste caso o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto "Poder Público") estará a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar. Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

(...)

Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** (grifou-se)

Por oportuno, o mesmo entendimento se infere dos arts. 142 e 143 da Lei Orgânica do Município:

ART. 142 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 143 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Ademais, no caso em análise, a emissão dos atos autorizativos para postos de combustíveis refere-se também à organização das atividades econômicas no território municipal, em zona urbana ou rural. Com efeito, existem precedentes de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se pronunciou em situações semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do município de Socorro nº 3639/2012, a qual **estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo.** Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência Súmula 646, do STF - Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista **Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo (estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município), pelo vício de iniciativa e por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204842-25.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a **implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo.** Ofensa aos art. 5º, "caput", da CESP, e art. 2º da CF/88. **Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0067533-93.2011.8.26.0000;

IGAM[®]

Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
29/02/2012; Data de Registro: 15/03/2012) (grifou-se)

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal, mas também material, tendo em vista a inconstitucionalidade do vício para a iniciativa da proposição contida na tentativa de um Poder atribuir funções sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e a orientação da jurisprudência.

IV. Diante do exposto, conclui-se que o veto do Executivo quanto ao projeto de lei complementar nº 18, de 2017, é procedente à luz dos critérios da constitucionalidade que devem nortear a elaboração das leis, razão porque se orienta a esta Câmara Municipal para que decida pelo seu acolhimento.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Notícias STF

Suspensa decisão sobre distância entre postos de combustíveis em Dourados (MS)

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) que julgou válido dispositivo de lei do Município de Dourados (MS) referente a regras sobre disposição de postos de combustíveis na cidade. O ministro entendeu plausível a alegação apresentada na Reclamação (RCL) 24383, que aponta desrespeito à Súmula Vinculante (SV) 49, a qual prevê que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

De acordo com os autos, o autor da reclamação, um empresário do município, teve negado pedido de concessão de licença para instalação de posto de combustível em determinada área da cidade, em razão da proximidade com outro estabelecimento do mesmo ramo. A negativa da prefeitura baseou-se em regra prevista no artigo 86, parágrafo 4º, da Lei Complementar municipal 205/2012, que exige distância mínima de mil metros entre os estabelecimentos. Mandado de segurança impetrado contra o ato da prefeitura foi indeferido pelo Juízo da primeira instância, decisão mantida pelo TJ-MS no julgamento de recurso.

No Supremo, o empresário sustentou que a decisão violou o conteúdo da SV 49, uma vez que, a pretexto de se garantir a segurança da população, foi limitada a concorrência por intermédio de legislação municipal. Sustenta ainda a ausência de restrição técnica que respalde tal medida ou de interesse local a ser tutelado. Assim, buscou no STF afastar a eficácia do dispositivo da lei complementar municipal e cassar o acórdão impugnado.

Decisão

Em análise preliminar do caso, o ministro Marco Aurélio entendeu que o acórdão do TJ-MS, ao julgar válido o dispositivo da lei municipal, mostra-se em desconformidade com a previsão da SV 49. "Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércio de idêntica atividade considerado o critério geográfico", afirmou. Por esta razão, o ministro suspendeu os efeitos da decisão impugnada.

Entretanto, o relator ressaltou que é impróprio o pedido de suspensão da eficácia do dispositivo da lei pela via da reclamação. "Mostra-se inadequada a atuação do Judiciário em substituição à do administrador, bem assim a utilização da reclamação como mecanismo de controle abstrato de norma, porquanto o alcance está limitado ao caso revelado no mandado de segurança impetrado na origem", explicou.

SP/AD

<< Voltar

RECLAMAÇÃO 24.383 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **SERGIO CUESTA ORTIZ DIEZ**
ADV.(A/S) : **JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE DOURADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS**

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO - VERBETE
VINCULANTE Nº 49 DA SÚMULA -
DESRESPEITO - RELEVÂNCIA -
LIMINAR DEFERIDA.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Sergio Cuesta Ortiz Diez afirma haver a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na apelação nº 0806137-27.2015.8.12.0002, olvidado o teor do verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, impetrou mandado de segurança contra ato que implicou a negativa de pedido de concessão de licença para a instalação de posto de combustíveis em determinada localidade, ante a proximidade a outro estabelecimento do mesmo ramo, considerado o previsto no artigo 86, § 4º, da Lei Complementar nº 205/2012, do Município de Dourados/MS, no que exigida distância mínima de mil metros. Relata o indeferimento da ordem em primeira instância, entendimento mantido pelo Órgão reclamado. Interpostos declaratórios, foram desprovidos.

Argui violado o verbete porquanto limitada a concorrência por intermédio de legislação municipal, no que impedida, a pretexto de garantir-se a segurança da população, a instalação de empresas de igual ramo em certa área. Assevera que o Órgão reclamado, ao afastar a incidência do paradigma, não aludiu a nenhum aspecto de ordem técnica a justificar a providência adotada. Admite a existência de jurisprudência do Tribunal, anterior à edição do verbete, por meio da qual reconhecida a validade de norma local na qual preconizada, por motivo de segurança, distância mínima entre postos de revenda de combustíveis e lugares onde há grande concentração de pessoas, tais como escolas, igrejas, hospitais e supermercados. Frisa a ausência, no caso, de indicação de restrição técnica concreta a respaldar a medida ou de interesse local a ser tutelado. Realça que a limitação não decorre do zoneamento do território, já tendo a Agência Nacional do Petróleo fixado os parâmetros necessários a preservar-se a segurança. Articula com a arbitrariedade cometida pelo legislador municipal e com a ofensa à liberdade econômica.

Sob o ângulo do risco, menciona o prejuízo decorrente da restrição do exercício de atividade econômica.

Requer, em sede liminar, seja suspensa a eficácia do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei Complementar municipal nº 205/2012, bem assim determinada a concessão da licença para a instalação do posto de combustível. Postula, alfim, a confirmação da medida acauteladora e a cassação do pronunciamento impugnado.

2. Atentem para as balizas do caso. O reclamante impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que implicou a negativa de pedido de concessão de licença para a instalação de posto de revenda de combustível no Município de Dourados/MS. Indeferida a ordem, a óptica veio a ser confirmada em segunda instância. O Órgão reclamado concluiu

RCL 24383 / MS

pela constitucionalidade do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei Complementar local nº 205/2012, alusiva ao zoneamento, uso e ocupação do solo e o sistema viário do Município de Dourados/MS. Vejam o texto do dispositivo:

Artigo 86 [...]

§ 4º. As instalações de postos de combustíveis deverão atender as seguintes disposições:

I - Somente poderão ser implantados em terrenos com, pelo menos, 1.000m (um mil metros) de distância um do outro, verificada por um raio partindo do centro do lote.

Surge relevante a alegação. Ao admitir a validade do preceito, o Tribunal estadual desrespeitou o verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo, porquanto limitada, por meio de legislação local, a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em certa localidade. Confirmam o teor do paradigma dito olvidado:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Consoante se observa, o verbete encerra entendimento, em tese e vinculante, no sentido da invalidade de norma local voltada a restringir a abertura de comércios de idêntica atividade considerado o critério geográfico. No paradigma apontado, não há – certo ou errado, descabe, nesta via, perquirir – previsão de ressalva, inclusive no tocante à possível necessidade de tutelar-se a segurança de munícipes.

É impróprio, ante os termos do pedido de medida acauteladora formulado, assentar, de forma geral e abstrata, a suspensão da eficácia do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei Complementar municipal nº 205/2012 e

RCL 24383 / MS

determinar a imediata concessão da licença requerida. Mostra-se inadequada a atuação do Judiciário em substituição à do administrador, bem assim a utilização da reclamação como mecanismo de controle abstrato de norma, porquanto o alcance está limitado ao caso revelado no mandado de segurança impetrado na origem.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a eficácia do acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na apelação nº 0806137-27.2015.8.12.0002.

4. Presente a regência do Código de Processo Civil de 2015, cite o interessado e solicite informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 3631, DE 11 DE ABRIL DE 2014

(Vide Resolução Nº 214, de 2015)

Dispõe sobre autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Mirassol** "Renato Zancaner". Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do art. 44, da Lei Municipal nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

~~Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirassol, denominados postos de abastecimento, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Entende-se por posto revendedor de combustível e automotivo, o estabelecimento comercial que tem por finalidade o abastecimento, lubrificação, lavagem e outros serviços assemelhados, relacionados aos veículos automotores.~~

Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirassol, denominados postos de abastecimentos, deverão, pelo prazo de 10 (dez) anos, obedecer ao disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3728, de 2015)

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 3º, somente será autorizado o projeto de edificação e instalação e licenciada a atividade dos postos de combustíveis que atendam os seguintes requisitos:

I - distar, no mínimo, de 500 (quinhentos) metros contados ao longo da via ou logradouro público, de outro posto de combustível já existente;

II - possuir área mínima de 900 (novecentos) metros quadrados e testada para a via pública de, no mínimo, 40 metros lineares;

~~III - distar, no mínimo, 500 (quinhentos) metros em qualquer direção de, escolas, hospitais, templos religiosos, creches, sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público.~~

~~III - distar, no mínimo de 500 (quinhentos) metros em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos e creches; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3645, de 2014)~~

III - Distar, no mínimo, 500 (quinhentos) metros em qualquer direção, de hospitais e 200 (duzentos) metros, também em qualquer direção, de templos religiosos. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4084, de 2017)

~~IV - distar, no mínimo, de 1000 (um mil) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município.~~

IV - distar, no mínimo de 150 (cento e cinquenta) metros, em qualquer direção, de sedes de clubes

sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público; (Redação dada pela Lei Ordinária N° 3645, de 2014)

V - distar, no mínimo, de 800 (oitocentos) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município. (Incluído pela Lei Ordinária N° 3645, de 2014)

~~Art. 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em pleno funcionamento, e aos pedidos aprovados pelo Poder Executivo, na data de publicação desta Lei.~~

Art. 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em funcionamento ou que possuam alvará de construção, expedido até a data da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Lei Ordinária N° 3728, de 2015)

Art. 4º No caso de relocação dos postos de combustíveis, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 3.361, de 24 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de Mirassol, 11 de abril de 2014.

Walmir José Pereira Junior
Presidente da Câmara

Alexandre Imbernon Sanches
Diretor Administrativo

Afixada na Sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 3645, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014 e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Mirassol** "Renato Zancaner". Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos §§ 3º e 6º, do art. 44, da Lei Municipal nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

Parágrafo único...

Art. 2º....

I - ...

II -

III - distar, no mínimo de 500 (quinhentos) metros em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos e creches;

IV - distar, no mínimo de 150 (cento e cinquenta) metros, em qualquer direção, de sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público;

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014, será acrescido do Inciso V, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único...

Art. 2º

I -

II -

III -

IV -

V - distar, no mínimo, de 800 (oitocentos) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirassol, 3 de junho de 2014.

Walmir José Pereira Junior
Presidente da Câmara

Alexandre Imbernom Sanches
Diretor Administrativo

Afixada na sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra.

* Este texto não substitui a publicação oficial.